



TC: 006.427/2019-7

Tipo: – Tomada de Contas Especial.

Unidades jurisdicionadas: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74).

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016-Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	10847/2020	2ª Câmara	29/9/2020	34/2020	64
Apreciação de Recurso	-	-	-	-	-
Correção de Erro Material	12368/2020-	2ª Câmara	10/11/2020-	40/2020-	86
Outros (Determinação/Recomendação)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do responsável	X			
Número do CPF	X			
Valor do débito	X			
Data histórica do débito	X			
Data da incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Constou Tesouro Nacional quando o correto seria FNC
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida	X			
O nome do órgão instaurador	X			
O número e o ano do convênio	X			
Proposta da UT versus a deliberação do Acórdão (eventual alteração está justificada no voto do Relator)			X	
Na parte deliberativa do acórdão, a referência a subitens do relatório/voto			X	
Identificação (no Acórdão e na pauta de julgamento) dos representantes legais constituídos			X	



Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração			X	
Número do processo	X			
Foi identificado outro erro material		X		

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de Antonio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) na execução do projeto cultural Pronac 08-6676.

3. Em oportunidade anterior, observamos a existência de duas incorreções materiais no Acórdão 10.847/2020-2ª Câmara – ausência de menção à solidariedade entre os devedores e incorreção do cofre credor para recolhimento do débito, ocasião em que propusemos a retificação dos itens (peças 82 a 84). A medida contou com a anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 85).

4. Entretanto, por ocasião da prolação do Acórdão retificador 12.368/2020-2ª Câmara, apenas foi corrigida a questão da solidariedade dos devedores, restando pendente a alteração de cofre credor proposta.

5. Desse modo, reiteramos nossa manifestação de incorreção do item 9.2 do Acórdão 10.846/2020-2ª Câmara, no qual constou como cofre credor para recolhimento da dívida o Tesouro Nacional, quando o correto seria o Fundo Nacional de Cultura, haja vista tratarem-se de recursos captados com base na Lei Rouanet, conforme peças 60/62 e peças 48/49, 55 e 57.

6. Diante do Exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Augusto Nardes, junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 10847/2020-2ª Câmara, Sessão de 29/9/2020, alterado pelo Acórdão 12.368/2020-2ª Câmara, Sessão de 10/11/2020, consignando a seguinte alteração, conforme peça 64:

a) Item 9.2

Onde se lê: “9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Antonio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Tesouro Nacional**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno.”

Leia-se: “9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Antonio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e



acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Fundo Nacional de Cultura**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;”

Seged, em 26 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
AUFC – Mat. 5090-3
